



DENIS MOREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROTOCOLO GERAL
DATA: 04/05/09
HORÁRIO: 17:00 HS
VISA AR ECT
ROMALDO NACENTES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – PIRIPIRI- PI
RUA: AVELINO REZENDE, S/N, CENTRO. FONE: (86) 3276-3943
SECRETARIA DO JUÍZADO

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 4550/2008

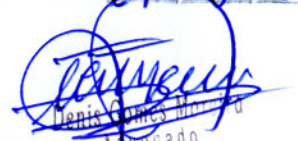
ILMO SR DR DENIS GOMES MOREIRA.

Pelo presente, fica V.Sa., INTIMADO(A) da sentença de fls. 52/54, **cuj a cópia segue anexa**, proferida nos autos da Ação de Cobrança com pedido de julgamento antecipado processo em epígrafe, em trâmite neste Juizado, em que Requerente MANOEL ANTONIO DIAS em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Piripiri - PI, 27 de abril de 2009.


Suelma D. Leão de C. Leite
Diretora de Secretaria

Intimado acerca do Of.º
Despacho/Sentença supra
Em: 04/05/09


Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI 2718

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL "DES. ANTERO COELHO DE
REZENDE
COMARCA DE PIRIPIRI

AÇÃO – ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO
ANTECIPADO

AUTOR –MANUEL ANTONIO DIAS
RÉ- COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
PROC Nº 4.550/2008

Vistos, etc.

Manuel Antonio Dias, qualificado, ajuizou a ação em epígrafe contra Companhia Excelsior de Seguros, alegando foi vítima de grave acidente automobilístico, o qual resultou em invalidez permanente reconhecida administrativamente pela seguradora, tanto assim que em data de 25/05/2007 recebeu o valor de R\$ 2.430,00, equivalente a 6,3 salários mínimos, quando deveria ter recebido o valor correspondente a quarenta salários mínimos, por isso que busca a tutela jurisdicional pleiteando receber a diferença..

Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/14.

Conciliação inexitosa (fls.19/20). Na audiência de instrução e julgamento foi apresentada a contestação de fls. 37/51. Nesta peça, a demandada argüi, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão da necessidade de ser realizada perícia médica para apurar a existência da invalidez permanente do autor, uma vez que não foi juntado laudo pericial do IML.

Realizada a audiência de instrução e julgamento e apresentados os memoriais (apenas do autor), vieram-me conclusos.

O RELATÓRIO.
DECIDO.

Não merece acolhimento a preliminar de incompetência absoluta levantada.

É que, ao efetuar o pagamento parcial administrativamente, com base em laudo médico naquela oportunidade apresentado, a seguradora reconheceu a invalidez do demandante, por isso que não há falar em necessidade de prova pericial.

Com esse fundamento, rejeito a preliminar.

No mérito, ao contrário do que sustenta a ré, não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Com efeito, a Lei 6.194/74 (art. 3º, b) não faz qualquer diferença, apenas dispõe que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 salários mínimos vigentes – para sinistros anteriores a 29/12/2006 – ou R\$ 13.500,00 para sinistros posteriores a data mencionada, não podendo, portanto, a Resolução, que é norma regulamentar de hierarquia inferior dispor de modo diferente.

Quanto à alegação de impossibilidade de fixação da indenização em salários mínimos, a vinculação é possível, sim, na hipótese de cobrança de seguro DPVAT.

Vê-se do Boletim de Ocorrência acostado à fl. 12, que o acidente ocorreu em 08.05.2005, por isso o autor tem direito a ser indenizada na diferença entre o valor já pago de R\$ 2.430,00, correspondente a 6,3 salários mínimos à época do sinistro, e o que lhe é devido por lei – R\$ 15.200,00, equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento parcial, perfazendo o total de R\$ **12.770,00** (ou 33,7 salários mínimos que não foram pagos), tendo em vista que o sinistro ocorreu em data anterior a 29/12/2006.

Em relação ao pagamento parcial, há que se considerar comprovado através do documento de fl. 13.

No mais, deve ser aplicada a Súmula 14 das Turmas Recursais, com a nova redação, **verbis**:

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO – É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução.

QUITACÃO – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO – O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inexistindo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente da data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO – Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE – Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS – Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

MÁQUINA AGRÍCOLA – Dá ensejo à cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que ocorrido em situação em que seja utilizada como meio de transporte.

MEGADATA – O espelho do “sistema megadata” goza de presunção relativa de veracidade como prova de pagamento administrativo da indenização, quando provido de dados que lhe confirmam verossimilhança.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a Companhia Excelsior de Seguros ao pagamento da complementação de seguro DPVAT ao autor, no valor de R\$ 12.770,00, acrescida de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, cuja quantia deverá ser depositada na conta deste JECC (nº 13.374-4, Agência 0129-5, Banco do Brasil S/A), **no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena do acréscimo de multa no valor de 10% (art. 475-J, CPC).**

Intimem-se.

Piripiri, 13 de abril de 2009.


Juíza **Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante**
Titular do Juizado Especial Cível e Criminal